



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002179/2001-17
Recurso nº. : 133.904
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex: 1997
Recorrente : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE
VALORES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 14 de agosto de 2003
Acórdão nº. : 101-94.319

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IRPJ – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, após o advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas é lançado na modalidade de lançamento por homologação e a decadência do direito de constituir crédito tributário rege-se pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – É procedente a exigência decorrente da ação fiscal que resultou em lançamento a título de omissão de receitas através do cotejo entre o valor constante na declaração de rendimentos e o valor das operações realizadas obtidas junto às declarações prestadas pelos tomadores dos serviços da empresa, não tendo esta, infirmado os valores constantes nas informações.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – COFINS – Em se tratando de exigências fiscais procedidas com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao Imposto de Renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejulgado na decisão do processo relativo aos procedimentos decorrentes.

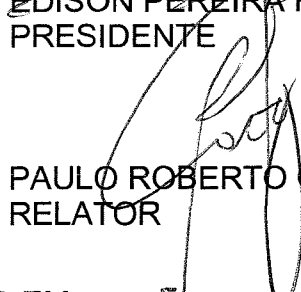
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1996 e, quanto ao mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

RECURSO Nº. : 133.904
RECORRENTE : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE
VALORES LTDA.

RELATÓRIO

PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 332/352, do Acórdão nº 2.071, de 03/09/2002, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, fls. 304/323, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 151; PIS, fls. 156; COFINS, fls. 161; e CSLL, fls. 166.

Consta na descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 152), a seguinte irregularidade fiscal:

"01 – OMISSÃO DE RECEITAS

RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

Omissão de receita, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme cruzamento de informações com as empresas que informaram através das declarações de imposto retido na fonte (DIRF) valores pagos à beneficiária Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.

Enquadramento Legal: Arts. 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 225, 226 e 227, do RIR/94. Art. 24 da Lei nº 9.249/95."

Contra o lançamento constituído na ação fiscal, a contribuinte insurgiu-se, nos termos da impugnação de fls. 181/206.

A 3ª Turma da DRJ/CPS, decidiu pela manutenção do lançamento, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996



DECADÊNCIA. IRPJ. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO.

O lançamento por homologação ocorre quando o sujeito passivo da obrigação tributária apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há homologação, regendo-se a decadência pelo art. 173, inciso I, do CTN.

IRPJ

Ano-calendário: 1996

OMISSÃO DE RECEITAS. É devido o imposto não recolhido ou recolhido a menor, apurado em procedimento de ofício com base em informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras da contribuinte, mormente quando a autuada não consegue refutar o fato constatado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. As infrações às normas tributárias estão sujeitas às penalidades previstas na legislação, sendo vedado à administração apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei.

JUROS DE MORA. É cabível, a partir de abril de 1995, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa SELIC.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 21/11/02 (AR fls. 327), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 20/12/02 (protocolo às fls. 332), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que tomou ciência da lavratura dos autos de infração em 31/10/01, porém, os mesmos exigem tributos relativos aos períodos de 01/96 a 03/96 e 10/96 a 11/96, tendo transcorrido o prazo decadencial de uma grande parte da autuação;
- b) que a turma julgadora de primeira instância, em sua decisão, sustentou que para se configurar a omissão de receitas, basta uma disparidade entre a declaração de IRPJ do contribuinte para com a declaração de IRRF de terceiros;
- c) que essa posição não merece prosperar, pois o RIR/99, é claro ao enumerar as hipóteses presuntivas de omissão de receitas, e



o simples cruzamento entre declarações de impostos não se encontra entre essas hipóteses;

- d) que, imputar ao contribuinte uma irregularidade por um mero desencontro de informações seria o mesmo que rasgar uma série de princípios basilares do nosso ordenamento jurídico, como o princípio da legalidade, da segurança jurídica e da verdade material;
- e) que o ponto principal do debate encontra-se na questão de que o Fisco fundamentou única e exclusivamente suas autuações em indícios advindo de um cruzamento de declarações;
- f) que essas informações não seriam o bastante para configurar omissão de receitas, visto que a irregularidade pode ter advindo da declaração do imposto de renda retido na fonte de outras empresas e não da declaração da recorrente;
- g) que a recorrente não pode provar erros nas DIRF de outras empresas, tendo em vista que não dispõe de meios e poderes para isso. Cabe à administração, representada pelo Fisco, diligenciar e comprovar as informações prestadas por todas as declarações confrontadas, não bastando simplesmente cruzá-las e autuá-las;
- h) que o Fisco não pode se ater apenas aos indícios apontados, deve sim comprovar, inequivocamente, todos os fatos que afirma terem ocorrido e que dão origem à cobrança fiscal;
- i) que a multa de ofício de 75%, agride um feixe de vetores constitucionais, a teor do direito de propriedade, além da capacidade contributiva, configurando o aspecto confiscatório;
- j) que a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic é ilegal.

Às fls. 390, o despacho da ARF em São Caetano do Sul - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

DECADÊNCIA

A recorrente argúi a decadência do direito de a Fazenda Pública exigir o crédito tributário constituído. Aduz que a exigência pertine aos meses de janeiro a março, e de outubro e novembro do ano-calendário de 1996 e que foi notificada do lançamento em 31/10/2001, portanto, após transcorridos mais de cinco anos entre a data da ocorrência do fato gerador dos meses de janeiro a março de 1996 e a ciência do lançamento de ofício.

Com o advento do Decreto-lei nº 1.967/82, o lançamento do IRPJ, no regime do lucro real, afeiçãoou-se à modalidade por homologação, como definida no art. 150 do Código Tributário Nacional, cuja essência consiste no dever de o contribuinte efetuar o pagamento do imposto no vencimento estipulado por lei, independentemente do exame prévio da autoridade administrativa.

Com respeito ao prazo de decadência do direito ao lançamento de ofício nos tributos de lançamento por homologação, o ilustre tributarista Alberto Xavier, leciona em sua obra "Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário" (Forense, 1997, 2ª ed., p. 92-3), que as normas dos arts. 150, § 4º, e 173, do CTN, não são de aplicação cumulativa ou concorrente. São, isto sim, reciprocamente excludentes, pois o art. 150, § 4º, aplica-se exclusivamente aos tributos *"cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o seu prévio exame pela autoridade administrativa"*. Aduz, ainda, que o art. 173 aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.



Acrescenta o citado mestre: "O artigo 150, § 4º, pressupõe um pagamento prévio – e daí que ele estabeleça um prazo mais curto, tendo como dies a quo a data do pagamento, dado que este fornece, por si só, ao Fisco uma informação suficiente para que permita exercer o controle. O art. 173, ao contrário, pressupõe não ter havido pagamento prévio – e daí que alongue o prazo para o exercício do poder de controle, tendo como dies a quo não a data de ocorrência do fato gerador, mas o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado".

Continua o autor: "Precisamente porque o prazo mais longo do artigo 173 se baseia na inexistência de uma informação prévia, em que o pagamento consiste, o § único desse mesmo artigo reduz esse prazo tão logo se verifique a possibilidade de controle, contando o dies a quo não do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, mas 'da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento'".

Nesse mesmo entendimento, destaca-se a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que cuida de Direito Público, no julgamento de embargos de divergência em RESP 101.407 – SP (DJ de 08/05/2000). Por maioria de votos, os ministros acolheram voto da lavra do eminente Min. ARI PARGENDLER, prolatando o acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIMENTO DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos."



No âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, as divergências se manifestavam quer quanto à caracterização da natureza do lançamento, quer quanto à fixação do *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, dirimindo as divergências, já em 1999, uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a ser por homologação a partir desse diploma legal.

Uma vez aceito tratar-se de lançamento por homologação, resta fixar *dies a quo* para contagem do prazo de decadência.

O lançamento por homologação é o lançamento tipo de todos aquele tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo a obrigação de quando ocorrido o fato gerador identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade, como explicitado no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

A natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apura o imposto a pagar (por exemplo, se houver prejuízo, no caso de IRPJ, ou, na hipótese de Imposto de Importação, se for o caso de alíquota reduzida a zero).

O que se define se o lançamento é por declaração ou por homologação é a legislação do tributo e não a circunstância de ter ou não havido pagamento.

O Código Tributário Nacional prevê três modalidades de lançamento: por declaração, por homologação e de ofício. Quanto a este último, excetuada a hipótese em que a lei o prevê como lançamento original (caso do IPTU, por exemplo), é ele decorrente de infração (falta ou insuficiência de imposto nas hipóteses de lançamento por declaração ou por homologação), e portanto, subsidiário e sempre acompanhado de penalidade.



Esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador, independentemente do recolhimento ou não do tributo.

Entre outros precedentes, transcrevo a ementa do Acórdão nº 101-93.783, de 21 de março de 2002, com a seguinte redação:

“PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim, sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Recurso provido.”

No voto condutor do referido acórdão, a eminente Conselheira Sandra Maria Faroni tece seguintes considerações sobre o tema:

“Assim, excetuada a hipótese de tributo cujo lançamento seja, por natureza, de ofício, e sem considerar os casos de dolo, fraude ou simulação, uma análise sistemática do CTN nos mostra que a legislação de cada tributo determina que, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo:

a) preste à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, aguardando que aquela autoridade efetue o lançamento para, então, pagar o crédito tributário (art. 147); ou

b) apure por si mesmo o tributo e faça o respectivo pagamento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa (art. 150).

No caso da letra ‘a’ (lançamento por declaração), a ocorrência de omissão ou inexatidão na declaração ou nos esclarecimentos solicitados (art. 149, II, III e IV) dá ensejo ao lançamento de ofício, desde que não extinto o direito da Fazenda Nacional (art. 149, § único), o que só pode ser feito no prazo de cinco anos contados: (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, nos casos de falta de declaração ou de entrega da declaração após esse termo; (2) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anterior, se for esse o caso; ou (3) da



data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

No caso da letra 'b' (lançamento por homologação), ocorrido o fato gerador a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento."

Também o Acórdão nº 101-94.000, de 06/11/2002, apreciou a matéria relativa ao prazo decadencial, conforme a ementa a seguir:

"I.R.P.J. – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. – O Imposto de Renda e a CSLL se submetem à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do tributo e o pagamento do "quantum" devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex-vi do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN)."

A Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes também tem decidido que a partir do ano-calendário de 1992 os tributos são devidos mensalmente, na medida em que os lucros forem auferidos (artigo 38 da Lei nº 8.383/91) e que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento, independentemente de pagamento dos tributos, já que o sujeito passivo pode apurar prejuízo num determinado mês.

Entre outros acórdãos, pode ser citada a seguinte ementa:



“LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ), a contribuição social sobre o lucro (CSSL), o imposto de renda incidente sobre o lucro líquido (ILL) e a contribuição para o FINSOCIAL são tributos cujas legislações atribuem ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amoldam-se à sistemática de lançamento impropriamente denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN), para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, ressalvada a hipótese de existência de multa agravada por dolo, fraude ou simulação. Preliminar acolhida. Exame de mérito prejudicado.” (Ac. 108-05.241, de 15/07/98)

Assim, tendo em vista que a recorrente tomou ciência da lavratura dos autos de infração em 31/10/2001, cujos fatos geradores ocorreram nos meses de janeiro, fevereiro, março, outubro e novembro de 1996, não restam dúvidas, pois, que está caracterizada a decadência nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1996, devendo ser excluída da exigência a parcela correspondente.

MÉRITO

Remanesce pois, do lançamento original, a parcela relativa aos meses de outubro e novembro do ano-calendário de 1996.

Em sua defesa a recorrente alega que o Fisco procedeu ao lançamento tendo como base apenas o cruzamento de informações prestadas pelas fontes pagadoras com os valores por ela apresentados na declaração de rendimentos, mas que não foi comprovada a efetiva omissão de receitas.

Porém, deve-se ressaltar que a fiscalização procedeu à intimação (fls. 130), para que a contribuinte esclarecesse a divergência entre os valores encontrados, isto é, entre a receita por ela declarada e os valores informados pelas



empresas que declararam ter pago, no decorrer do ano-calendário de 1996, rendimentos em contrapartida à prestação de serviços, conforme abaixo:

Receita informada pelos tomadores de serviços	R\$ 107.269.428,03
Receita declarada pela contribuinte	<u>R\$ 99.085.561,14</u>
Diferença apurada	R\$ 8.183.866,89

Às fls. 142, a fiscalização apresenta com detalhes os valores mensais informados pelas fontes pagadoras com o respectivo imposto de renda retido na fonte, bem como os valores declarados pela recorrente e as diferenças apuradas.

Tendo em vista a falta de qualquer comprovação ou justificativa a respeito das divergências encontradas pela fiscalização, foi procedido o lançamento de ofício das citadas diferenças a título de omissão de receitas.

Na presente instância, a defesa apresentada pela recorrente limita-se a argüir sobre a nulidade do lançamento, sem trazer aos autos qualquer elemento de prova no sentido de descaracterizar a imposição fiscal .

A ausência de elementos factuais que possam elidir a exigência fiscal persiste nesta fase recursal, pois a recorrente insiste em contestar o lançamento sob argumentos meramente protelatórios, incapazes de dar consistência a sua pretensão de ver excluído, ou pelo menos reduzido o crédito tributário constituído. Em momento algum, trouxe à colação documentos, planilhas ou outros demonstrativos do alegado. Jamais procurou corroborar suas alegações com clara demonstração dos procedimentos contábeis adotados, alcançando os valores declarados por terceiros como pagos à recorrente.

Vazias de conteúdo prático suas alegações, pois a única prova dos autos consubstancia-se nas declarações de terceiros, indício veemente de recebimentos cujo reconhecimento de receitas deixou a recorrente de demonstrar.

Contudo, apesar dos demonstrativos constantes dos autos conterem informações detalhadas, quanto ao modo como a omissão de receitas foi



apurada, a fim de propiciar ao sujeito passivo ampla defesa, contestando valores e datas de pagamentos, a mesma limitou-se em apresentar meras alegações.

Assim, uma vez que na hipótese sob exame a contribuinte não logrou infirmar, com documentação objetiva e inconteste, a acusação que lhe foi feita, a decisão recorrida deve ser mantida integralmente.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – COFINS

As exigências referentes a Contribuição Social, PIS e COFINS, devem ser mantidas, pois o lançamento para sua cobrança baseia-se nos mesmos fatos apurados no lançamento referente ao Imposto de Renda, e, assim, a decisão de mérito prolatada em relação a mesma, constitui prejulgado na decisão das exigências chamadas decorrentes.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício foi aplicada com base prevista e quantificada expressamente em lei, descabendo à autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal nesse sentido. E isso porque a atividade administrativa é plenamente vinculada, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, em seu parágrafo único do art. 142: *"A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."*

O artigo 44, da Lei nº 9.430/96, determina:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"



Como visto, todo e qualquer lançamento *ex officio* decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa.

Ante o exposto, tendo a fiscalização apurado insuficiência no pagamento do imposto, caracterizada está a infração, e, sobre o valor do tributo ainda devido, é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.

A multa de lançamento de ofício não tem a natureza de confisco, sendo tão-somente uma sanção por ato ilícito, ou seja, por descumprimento da lei fiscal.

Assim, deve ser mantida a multa de ofício sobre o valor da contribuição lançada no auto de infração.

JUROS DE MORA

Relativamente aos juros de mora lançados no auto de infração, correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

*§ 1º - **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”*
(grifei)

No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração.

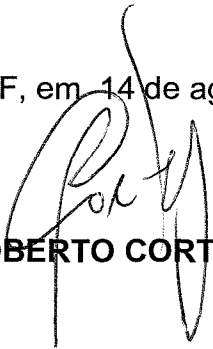


Assim, não houve desobediência ao CTN, pois o mesmo estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

Ante o exposto, conclui-se pelo correto procedimento adotado pela autoridade autuante, bem como pela autoridade julgadora de primeira instância.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência em relação aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1996 e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003



PAULO ROBERTO CORTEZ